



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.017486/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.220 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE-CE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 34. LEGALIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, em contas individualizadas, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como o montante das contribuições descontadas dos segurados, o da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Constitui infração ao art. 32, II, da Lei 8.212/91 deixar a empresa de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as quantias descontadas, as contribuições patronais e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente impugnação da recorrente.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 64/65), que bem resumem o quanto consta dos autos:

Trata o presente processo de infração à Lei nº 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

A multa foi aplicada de acordo com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, inc. II, alínea "a" e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a qual resultou no valor de R\$ 37.646,31.

Consta do relatório fiscal emitido pela fiscalização que:

- o sujeito passivo não individualizou na sua contabilidade, ano 2004, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição das contribuições previdenciárias;

- anexa aos autos, por amostragem, cópias dos lançamentos nas contas REM. A INSTRUTORES P. FÍSICA E JURÍDICA (3.1.3.0.00.0002) e REM. A CONSULTORES P. FÍSICA E JURÍDICA (3.1.3.0.00.0001);

- foi lavrado em fiscalização anterior, encerrada em 29/09/2005, auto de infração com base no art. 32, II, da Lei 8.212/91, caracterizando reincidência específica, o que constitui circunstância agravante, prevista no art. 290, inciso V, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado em 31/10/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 01/12/2008 (...)

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 74 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que a existência de acidentais equívocos no concernente à classificação constante do plano de contas não autoriza concluir que tenha havido omissão quando do registro mensal em sua contabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

A recorrente alega que a existência de acidentais equívocos no concernente à classificação constante do plano de contas não autoriza concluir que tenha havido omissão quando do registro mensal em sua contabilidade. Ou seja, não nega que tenham ocorrido erros no lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições. Vale dizer, aceita os fatos invocados pela fiscalização, embora entenda que não sejam suficientes para a caracterização da infração à legislação tributária.

Entretanto, o relatório fiscal é claro quanto à infração cometida, qual seja, a contabilização em uma mesma conta contábil de fatos geradores de contribuição previdenciária e fatos para os quais não há contribuição, quando a lei determina que tais fatos sejam contabilizados em contas distintas. Além de descrever a legislação descumprida e a capitulação legal da multa aplicável, a autoridade fiscal juntou provas das infrações imputadas ao sujeito passivo. Portanto, não há que se falar em falta de clareza do relatório ou preterição ao direito de defesa da recorrente.

Quanto a aplicação da legislação ao caso concreto, a autoridade fiscal ao identificar a infração expressa na Lei nº 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social RPS, apenas cumpriu sua obrigação, vez que sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional – CTN, art. 142, parágrafo único.

Quanto à afirmação de que segue as normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade, como afirmado na decisão de primeira instância, o próprio CFC, por meio da NBC T 1 Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis/CFC Nº 1.121 de 28.03.2008, reconhece que governos, órgãos reguladores ou autoridades fiscais podem determinar exigências para atender a seus próprios fins.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator

Processo nº 10380.017486/2008-15
Acórdão n.º **2401-004.220**

S2-C4T1
Fl. 114

CÓPIA